

## **EDUCAR A DISTÂNCIA – A ERA DA INCLUSÃO**

Suellen Silva dos Santos de Souza\*  
Glauca Torres Aragon\*\*

**Resumo:** Este estudo tem por objetivo analisar a importância da educação a distância como instrumento de inclusão socioeducacional. Para isso, foi realizada uma pesquisa documental no período dos últimos cinco anos acerca da temática abordada no Portal da Legislação - Planalto. Apresentam-se os aspectos nas políticas públicas educacionais em vigor que contribuem para que a educação a distância seja inclusiva para as pessoas que possuem necessidades educativas especiais; no entanto, a temática que aborda a inclusão educacional não é privilégio apenas para esse público, mas também para os que são considerados excluídos socioeconomicamente e culturalmente do direito à educação na sociedade brasileira. Constatou-se que a educação a distância, enquanto política pública, pode ser considerada um instrumento potencializador da inclusão educacional o que colabora para que todos possam exercer o direito à educação, produzindo, deste modo, efeitos que traduzem o respeito à diversidade no âmbito escolar. Além disso, aponta-se a importância de se discutir sobre a educação a distância e a inclusão educacional e social para que ações sejam realizadas visando democratizar o acesso ao ensino, tendo por consequência a efetiva inclusão social desses indivíduos na sociedade, bem como o engrandecimento do acesso a direitos e garantias fundamentais dela decorrente. Mas, para que isso ocorra, perenemente, torna-se necessário um maior investimento por parte dos entes federados na modalidade educacional em si, na capacitação de profissionais para atender a demanda que esse público requer, e na democratização do acesso à internet, incentivando, assim, sua difusão em âmbito nacional.

**Palavras-chave:** educação inclusiva; ensino a distância; políticas públicas.

### **1 INTRODUÇÃO**

A educação, segundo a Lei 9394/96 (BRASIL, 1996), quanto ao processo formativo do indivíduo, tem seu desenvolvimento estabelecido não somente nas instituições de ensino e pesquisa, como também no seio familiar, no convívio entre as pessoas, no trabalho, sendo os últimos considerados um investimento

---

\*Mestranda no curso de Mestrado Profissional em Diversidade e Inclusão (CMPDI) na Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Planejamento, Implementação e Gestão da Educação a Distância pela UFF. E-mail: sue.ellinda@gmail.com

\*\*Doutora em Geociências. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro/Fundação CECIERJ. Docente do CMPDI/UFF. E-mail: glauca.aragon@gmail.com

fundamental para que se possa atender a legislação em vigor; ao mesmo tempo, o referido dispositivo legal trata a educação a distância como objeto de política pública que visa atender todos níveis e modalidades de ensino previstos no sistema educacional vigente.

Nesse sentido, a educação a distância (EaD), segundo Cintra, Jesuíno e Proença (2011, p.78), é “uma opção importante a ser considerada pelos alunos com necessidades educacionais especiais”, pois essa possibilita que os sujeitos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem interajam por meio do uso de tecnologias pelas quais o acesso à informação é viabilizado a partir do respeito as diferenças individuais que cada aluno possa ter; revelando, deste modo, o caráter inclusivo dessa modalidade educacional.

Entretanto, a temática que aborda a inclusão educacional não é privilégio apenas para o público de pessoas com necessidades educativas especiais, mas também daquele que é considerado excluído socioeconomicamente e culturalmente do direito à educação na sociedade brasileira; ressalta-se, ainda, que conforme Da Matta e Ferraz (2015) essa discussão sobre a questão da inclusão de pessoas com necessidades educativas especiais na EaD, ainda, é algo recente.

Percebe-se a necessidade da real implementação da EaD como política pública a fim de que, estruturadamente, haja novas possibilidades de acesso à educação, de forma inclusiva, para toda e qualquer pessoa; essa modalidade educacional, ao revelar seu caráter inclusivo, poderá também colaborar para que o direito à educação entre outros direitos sociais seja melhor exercido, por aqueles que assim os desejarem usufruir, através de ações devidamente planejadas pelo poder público.

Assim, levanta-se o seguinte questionamento: qual a importância da EaD como instrumento de inclusão?

Pretende-se, então, identificar aspectos nas políticas públicas educacionais em vigor que contribuam para que a EaD seja inclusiva, tanto para as pessoas que possuem necessidades educativas especiais quanto para as excluídas sócio-educacionalmente do exercício desse direito, constituindo-se como real alternativa para a inclusão desses indivíduos no sistema educacional brasileiro.

O presente estudo tem viés qualitativo, consistindo em uma pesquisa não  
Revista Redin. v. 6 Nº 1. Outubro, 2017.

sistemática sobre a EaD e a temática da inclusão, tendo por base uma pesquisa documental a qual, segundo Lakatos e Marconi (1991) possui, como fontes primárias, documentos oficiais oriundos de arquivos públicos. No caso específico deste estudo, foram consideradas as normas vigentes acerca do tema na seguinte base de dados: Portal da Legislação - Planalto (Brasil, 2017), sendo utilizadas as seguintes palavras-chave nessa pesquisa: educação, educação a distância e pessoas com deficiências.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O direito à educação, a qual a Constituição Federal da República Federativa do Brasil assegura, é, também ao mesmo tempo, um dos direitos sociais previstos na norma supra, configurando, assim, a educação como um direito fundamental a todos os cidadãos, sendo o Estado responsável por prestar esse direito de forma compartilhada com a família, além de ter o dever de assegurar de modo igualitário de acesso a esse direito. (BRASIL, 1988)

A Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), reconhece a EaD como uma política pública que deve ser incentivada nos mais diversos tipos e modalidades de ensino previstos em nosso ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, ressalta que essa somente poderá ser ofertada por instituições devidamente credenciadas pela União. (BRASIL, 1996)

Ademais, o dispositivo legal supracitado assegura que os alunos que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, os quais são assistidos pela educação especial, gozarão de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos com a finalidade de que suas singularidades sejam atendidas adequadamente. (BRASIL, 1996)

A EaD tem como novo marco legal a Lei 9.057/17 que reconhece que essa deve ser viabilizada atentando-se aos critérios de acessibilidade os quais devem ser garantidos por meios e espaços utilizados tanto na educação básica quanto na educação superior. (BRASIL, 2017)

Baseado no art. 1º da lei supracitada fica estabelecido a atual definição oficial da EaD, a qual prevê que essa modalidade tenha políticas de acesso, com Revista Redin. v. 6 Nº 1. Outubro, 2017.

acompanhamento e avaliação compatíveis, desenvolvendo suas atividades entre os envolvidos em locais e tempos diversos através das tecnologias e meios de informação e comunicação disponíveis. (BRASIL, 2017)

A Lei 13146/15, em seu art. 2º, considera como pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (BRASIL, 2015)

Fica, ainda, estabelecido na referida norma que o poder público deverá assegurar que o sistema educacional brasileiro seja inclusivo em todos os níveis e modalidades, a fim de permitir a consolidação da aprendizagem pelas pessoas com deficiências ao longo de suas vidas. (BRASIL, 2015)

Além de ter a responsabilidade de garantir que adaptações adequadas sejam verificadas com a finalidade de atender às mais diversas particularidades dos alunos que possuam deficiências pelo poder público, proporcionando, assim, que esses alunos obtenham igualmente acesso ao currículo, tornado-se autônomos em seu processo de aprendizagem. (BRASIL, 2015)

Com isso, percebe-se que as normas supracitadas visam resguardar aos indivíduos, e, com especial atenção, aos que possuem necessidades educativas especiais, o acesso à informação, cultura, educação, além de outros direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna de 1988 a fim de oportunizar o completo exercício de cidadania e isonomia de tratamento os quais são a todos devidos.

### **3 A INCLUSÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**

Em termos de inclusão educacional, faz-se necessário destacar a importância da Declaração de Salamanca (1994) a qual orienta que serviços educacionais adequados devem ser ofertados a fim de que a diversidade presente no ambiente educacional seja efetivamente assistida. (UNESCO, 1994)

Para isso, a referida Declaração enfatiza ser recomendável viabilizar tecnologia apropriada para que, através dessa, seja possível elevar a eficácia no currículo escolar, nos casos cabíveis, além de colaborar para que a comunicação, Revista Redin. v. 6 Nº 1. Outubro, 2017.

mobilidade e aprendizagem sejam melhores adequadas à determinada particularidade que o educando necessite no processo de ensino-aprendizagem. (UNESCO, 1994)

A EaD, ao poder ser viabilizada através de tecnologias de informação e comunicação em locais e tempos diversos (BRASIL 2017), possibilita aos incluídos digitalmente, que desejam estudar, a oportunidade de adequar o seu cotidiano à vida acadêmica que almeja, flexibilizando o modo como esses podem gerenciar seu tempo, a fim de otimizá-lo, para se dedicar a determinada disciplina/curso por meio de tecnologias de informação e comunicação que facilitem seu acesso à educação.

No entanto, uma grande parte dos domicílios brasileiros, cerca de 46,2%, ainda, encontram-se privados da posse e utilização de, pelo menos, um microcomputador; e quando essa posse e utilização está relacionada ao acesso à internet somente 40,5% desses domicílios apresentam essa condição no País. (IBGE, 2016)

Observa-se que as grandes regiões que se encontram em situações mais críticas são as Regiões Norte e Nordeste do país, onde a primeira Região destaca-se negativamente ao apresentar um percentual de apenas 26,7% de domicílios que possuem microcomputado, e segunda por 30,3%; e quando, essa condição está associada ao acesso à internet, essa taxa diminui ainda mais, sendo representada por apenas 19,6% dos domicílios da região norte e por 25,8% da região nordeste. (IBGE, 2016)

A situação acima apresentada, no que diz respeito a posse de um microcomputador e o acesso à internet por domicílios brasileiro, segundo o IBGE (2016) está relacionada, também à classe de rendimento mensal domiciliar per capita; denotando, portanto, a exclusão digital e socioeconômica de uma grande parte da população brasileira; não contribuindo, assim, para que o efetivo acesso à educação seja alcançado de forma equânime como a legislação em vigor assegura.

Para Da Matta e Ferraz (2015), devem ser criadas condições que não excluam os indivíduos seja qualquer que for a sua condição, isto é, pessoas que possuem deficiências ou não, que sejam consideradas crianças, jovens, adultos e/ou ainda idosos; para isso, as autoras sugerem um design que seja inclusivo com objetivo de que as necessidades comuns desses sejam atendidas.

22º Seminário de Educação, Tecnologia e Sociedade  
De 10 a 16 de outubro  
Núcleo de Educação On-line/ NEO; FACCAT, RS

Em sintonia com o descrito anteriormente, a LDB, assegura que a EaD deve ser provida pelos entes federados e supletivamente pela União em suas disposições transitórias, não somente a todos os níveis e tipos de modalidade de ensino, mas também a educação continuada, ao garantir aos jovens e adultos com escolaridade insuficiente a oportunidade de retorno aos estudos e aos professores em exercício o aperfeiçoamento contínuo por programas de capacitação através dessa modalidade educacional. (BRASIL, 1996)

Na mesma esteira, a acessibilidade é definida pela Lei 13146 (2015) como sendo um meio para que a pessoa que possua deficiências ou mobilidade reduzida possa ter condições de ter acesso à informação e comunicação, bem como a seus sistemas e tecnologias entre outros aspectos. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a figura do desenho universal a qual visa que produtos, ambientes, programas sejam concebidos, sem que seja necessário qualquer tipo de adaptação ou projeto específico, a fim de que contemplem toda e qualquer pessoa, e a utilização de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015)

O design universal para aprendizagem, conforme descrito por Sondermann, Albernaz e Baldo (2013), significa apresentar uma oportunidade para que os professores se capacitem e possam assistir adequadamente os alunos que possuam necessidades educativas especiais no âmbito escolar; uma vez que esse design considera que a aprendizagem pode se dar de múltiplas formas entre os alunos; sendo necessário, portanto, que a construção de conhecimento seja realizada de forma diversa; além de proporcionar ao aluno um atendimento específico às suas singularidades, motivando-o e prognosticando as possíveis barreiras, quer os alunos possuam necessidades educativas especiais, quer não.

Assim, verifica-se na Lei supracitada, uma especial atenção, para que barreiras sejam eliminadas, quer elas sejam nas comunicações e na informação, quer sejam do tipo de barreiras atitudinais e/ou tecnológicas as quais provoquem qualquer tipo de inacessibilidade de pessoas que possuam deficiências ao que se deseja usufruir; proporcionando, deste modo, a essas pessoas igualdade de condições de acesso e oportunidade como as outras. (BRASIL, 2015)

No entanto, inicialmente, para que a EaD tenha êxito, assegurando o acesso a todos, torna-se necessário a formação continuada de professores para o

Revista Redin. v. 6 Nº 1. Outubro, 2017.

atendimento a pessoas com necessidades educativas especiais e o aumento da demanda desse público nessa modalidade educacional. (LOZANO; COSTA, 2013)

Nesse sentido, Oliveira e Siqueira (2015) afirma que adotar meios para que professores e tutores se capacitem para o atendimento inclusivo é uma necessidade que precisa ser suprida, além da oferta de ambientes virtuais de aprendizagem que atendam aos requisitos de acessibilidade, contribuindo, assim, para a inclusão dessas pessoas.

Ao instituir, promover e difundir a EaD como modalidade de ensino que pode alcançar a diversidade existente quer seja na educação básica e superior, quer seja na educação continuada; essa modalidade revela seu caráter inclusivo, tanto no que diz respeito à inclusão educacional, quanto no que se refere à inclusão social propriamente dita. Assim, a inclusão na EaD para pessoas com necessidades educativas especiais, ainda, é um desafio a ser superado, mas não inatingível.

Em resumo, essa política pública educacional apresenta grande potencial de contribuir para que o exercício do direito à educação seja gozado, de forma satisfatória, por todos aqueles que assim desejarem. Entretanto, para alcançar o objetivo de que em qualquer condição que esteja o indivíduo, esse seja incentivado a se desenvolver integralmente para o exercício da cidadania e convívio na sociedade conforme estipula a LDB (BRASIL, 1996) é necessária a democratização e a ampliação do acesso à internet favorecendo a inclusão digital.

Verifica-se que a EaD pode figurar como alternativa para proporcionar a acessibilidade de toda e qualquer pessoa a educação, bem como a formação continuada de professores, pois diante da diversidade de público que pode ocorrer no ambiente escolar, torna-se necessário investir no número de professores capacitados a fim de minimizar possíveis evasões desses alunos nessa modalidade de ensino.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A EaD pode ser considerada um instrumento potencializador da inclusão educacional contribuindo para que todos exerçam o direitos à educação, produzindo, deste modo efeitos que traduzem o respeito a diversidade no âmbito escolar.

Por conseguinte, a LDB apresenta a EaD como uma política pública  
Revista Redin. v. 6 Nº 1. Outubro, 2017.

educacional a qual o poder público deverá incentivar seu desenvolvimento, bem como veiculação de programas de ensino a distância; e sua oferta poderá ocorrer em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada, além de prever que jovens e adultos com insuficiência de escolaridade e os professores em exercício sejam beneficiados em suas formações por essa modalidade educacional. (BRASIL, 1996)

Considerando, então, que as políticas públicas educacionais deveriam atender às necessidades individuais de cada educando, o incentivo para que haja um design universal para aprendizagem é um avanço ao garantir a acessibilidade à educação aos mais diversos indivíduos.

Assim sendo, adaptações que assegurem uma aprendizagem significativa são consideradas necessárias a fim de que, por meio de mudanças curriculares, métodos e/ou técnicas de ensino, seja possível proporcionar uma experiência adequada ao aluno que possua deficiência ou não.

Logo, a preparação e formação continuada de professores por meio da EaD tornam-se necessárias, isto posto que, a diversidade que possa vir a existir no âmbito escolar constitui-se em desafios a serem enfrentados por esses profissionais, e para tal, uma condução mais efetiva do processo de ensino-aprendizagem poderia ocorrer, gerando maiores benefícios para o educando.

Desse modo, conforme Sondermann, Albernaz e Baldo (2013), torna-se importante a adoção do design universal para aprendizagem, pois tal fato proporciona, no desenvolvimento do educando, a oportunidade de vivenciar um ambiente que atende as suas necessidades comuns de aprendizagem; bem como, a motivação para a continuidade de seus estudos.

No entanto, segundo Lozano e Costa (2013), ainda, é necessário que haja profissionais que atuem com necessidades educativas especiais, utilizando-se para tanto da EaD como meio para capacitá-los a fim de assegurar um número que atenda a demanda existente de alunos que necessitam de atendimento pedagógico diferenciado.

Dessarte, Da Matta e Ferraz (2015) afirmam que ao desenvolver um design inclusivo, esse pode ser considerado uma solução na medida em que a diversidade existente, da criança ao idoso e que dos que possuam necessidades educativas ou

Revista Redin. v. 6 Nº 1. Outubro, 2017.

não, poderá ser plenamente atendida em suas necessidades, isto é, trata-se de uma iniciativa que requer aperfeiçoamento constante dos profissionais em exercícios, dos conteúdos, além da sua interface, objetivando, assim, a atender diferentes ritmos e estilos de aprendizagem.

Constata-se, portanto, a importância de se discutir sobre a EaD e a inclusão educacional e social a fim de que ações sejam realizadas visando democratizar o acesso ao ensino, tendo por consequência a devida inclusão social desses indivíduos na sociedade e o engrandecimento do acesso a direitos e garantias fundamentais dela decorrente.

Entretanto, isto somente será possível se o acesso à internet for democratizado, o que, por sinal, está muito distante da realidade brasileira; além de um maior investimento na modalidade em si e na capacitação de profissionais para atender a demanda que esse público requer.

Assim sendo, espera-se que incentivos para essa política pública educacional aumentem para que os diferentes entes federados reafirmem seu real papel diante da sociedade brasileira, patrocinando ações intersetoriais com o intuito de que o atendimento pedagógico aos que possuem necessidades educativas especiais ou não, aos menos favorecidos, ou aos que não tiveram a oportunidade adequada para prosseguimento de seus estudos seja fortalecido e melhor qualificado, objetivando minimizar a exclusão sócio-educacional de uma parcela considerável da população brasileira. Avalia-se, também, ser necessário que a questão da inclusão na EaD seja objeto de investigação por mais pesquisadores da área da educação/ensino.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 05 OUT 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 25 MAIO 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 DEZ 1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Revista Redin. v. 6 Nº 1. Outubro, 2017.

Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 06 JUL 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Portal da Legislação - Planalto**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

CINTRA, Rosana Gonçalves Gomes; JESUINO, Mirtes dos Santos; PROENÇA, Michele Alves Muller. AS POSSIBILIDADES DA EAD NO PROCESSO DE INCLUSÃO NO ENSINO SUPERIOR DA PESSOA COM AUTISMO: Um estudo de caso. **Revista de Educação**, Londrina, v. 14, n. 17, p.71-86, jan. 2011. Semestral. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/educ/article/view/1810>>. Acesso em: 10 jun. 2017

DA MATTA, Cláudia Eliane; FERRAZ, Denise Pereira de Alcântara. LIMITES E POSSIBILIDADES DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR POR MEIO DA EaD. **Revista Em Rede**, v. 2, n. 1, p. 37-50, 2015. Disponível em:<<http://www.aunirede.org.br/revista/index.php/emrede/article/view/33>> . Acesso em: 10 jun. 2017.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal - 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. 87 p.

OLIVEIRA, Valeria de; SIQUEIRA, Carla Ferreira da Silva. PROPOSTAS INCLUSIVAS NA LICENCIATURA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS A DISTÂNCIA DA UERJ, MODALIDADE EAD: UM CASO DE DEFICIÊNCIA VISUAL – BAIXA VISÃO. **Revista Aproximando**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.1-9, jul. 2015. Semestral. Disponível em:<<http://latic.uerj.br/revista/ojs/index.php/aproximando/article/view/84>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

LAKATOS, E.M; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.

LOZANO, Taissa Vieira; COSTA, Maria Luisa Furlan. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E DEFICIÊNCIA VISUAL: POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS. **Atos de Pesquisa em Educação**, [s.l.], v. 8, n. 3, p.901-920, 16 dez. 2013. Fundação Universidade Regional de Blumenau. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.7867/1809-0354.2013v8n3p901-920>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

SONDERMANN, Danielli Veiga Carneiro; ALBERNAZ, Jussara Martins; BALDO, Yvina Pavan. Em busca da educação inclusiva na educação a distância: reflexões e possibilidades por meio do universal design for learning. **Revista PRÓ-DISCENTE**, v. 19, n. 1, 2013. Disponível em:<<http://periodicos.ufes.br/PRODISCENTE/article/view/8746>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

UNESCO (1994). **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. Brasília: MEC. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.